



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 31 de outubro de 2023 às 11:23, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5276876: DECISÃO - RECURSO E CONTRARRAZÕES - PE  
111/2023**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5276876>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

## DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA PROCESSO LICITATÓRIO N. 111/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS E BANCOS ECOLÓGICOS EM MADEIRA PLÁSTICA PARA ATENDER OS ESTUDANTES QUE UTILIZAM O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO.

Juntados nos prazos legais o recurso e contrarrazões por parte das licitantes e ainda o Parecer Jurídico, cumpre à Pregoeira reconsiderar sua decisão ou fazer subir os recursos devidamente informados à Secretária Municipal de Administração.

O Parecer Jurídico N. 058/ASSJUR/2023 discorre o seguinte:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8666/93, art. 3º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

O edital de licitação, e o termo de referência não previram a obrigação de que os licitantes obrigatoriamente tivessem expressamente previsto em seu CNAE o produto licitado, e a equipe técnica responsável pela elaboração do edital entendeu que se tratava de um “bem comum”, pois não requereu nenhuma forma de certificação ou qualificação técnica para os licitantes, e da mesma forma nenhum licitante ao tempo e modo impugnou o edital para que fossem feitas correções para prever tais exigências.

Neste sentido é defeso nesta fase do processo licitatório criar qualquer exigência que inexistia quando da confecção do termo de referência, o edital faz lei entre as partes, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.

Neste sentido, entendo desnecessário maiores digressões sobre a impugnação, já que restou evidente que a empresa impugnada cumpriu estritamente o edital, e por ter a proposta mais vantajosa deverá ser declarada vencedora do item, somente atentando ao responsável pelo recebimento do produto para que verifique todas as especificações técnicas exigidas no termo de referência e edital, para garantir o recebimento de produto com a qualidade e durabilidade esperada, evitando assim seu perecimento e dano ao erário público.

Portanto, deverá ser negado o recurso.

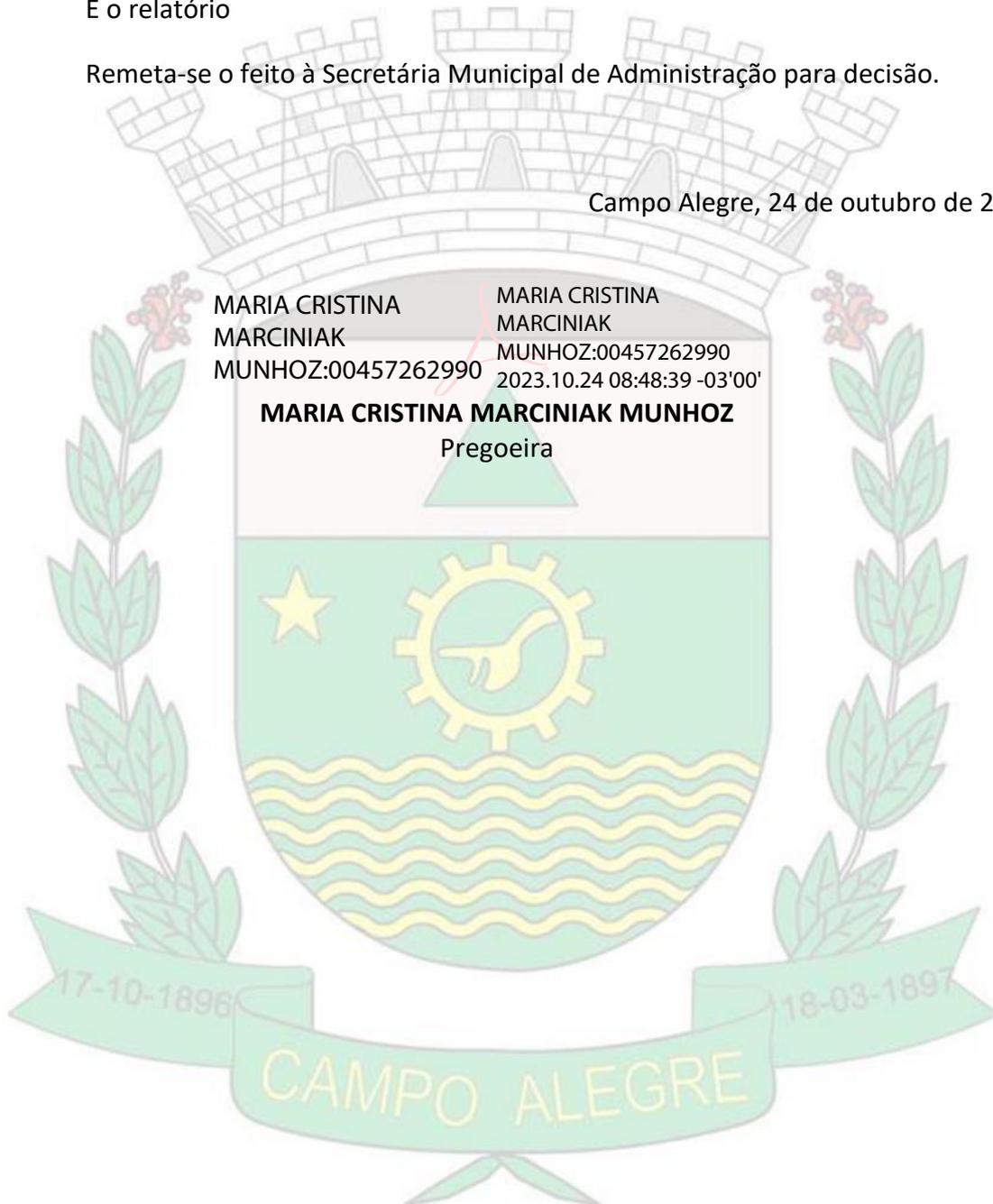
## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECIDE** a Pregoeira, baseada no Parecer Jurídico N. 058/ASSJUR/2023, **MANTER** a decisão habilitatória da licitante **TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**– CNPJ: 30.934.925/0001-70, e considerar a mesma **HABILITADA** e vencedora do item 01, seguindo o recurso à Secretária Municipal de Administração para julgamento.

É o relatório

Remeta-se o feito à Secretária Municipal de Administração para decisão.

Campo Alegre, 24 de outubro de 2023.



# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 111/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO**

**RECORRENTE:** DZ LICITAÇÕES & COMERCIO EM GERAL  
CNPJ: 47.781.472/0001-92

**CONTRARRECORRENTES:** TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 30.934.925/0001-70

## **DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA**

**RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, quanto ao recurso apresentado no Processo Licitatório N. 111/2023, interposto por **DZ LICITAÇÕES & COMERCIO EM GERAL - CNPJ: 47.781.472/0001-92**, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira.

**DECLARO** a licitante **TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 30.934.925/0001-70** habilitada e vencedora do item 01 do referido Processo licitatório.

**PUBLIQUE-SE**, para conhecimento de todos, e **INTIME-SE** a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 24 de outubro de 2023.

ELEONORA BAHR Assinado de forma digital  
PESSOA:4214338 PESSOA:42143381972  
1972 Dados: 2023.10.27 17:00:15  
-03'00'

**ELEONORA BAHR PESSÔA**

Secretária Municipal de Administração